



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MMX RIO SOLUÇÕES
AMBIENTAIS LTDA.
Rua General Etchegoyen, 79
PARQUE COLUMBIA - CEP 21535-240
RIO DE JANEIRO - RJ

AO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Comissão de Licitação da Prefeitura de Niterói - Fundação Municipal de Saúde de Niterói

Ref:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2020 - SERVIÇOS

PROCESSO Nº 200/4957/2020

Proc. 200/	4957	120
Data de autuação	05/06/20	
Fs.	698	
Rub.	9/2	10

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADAS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, TRATAMENTO DE PISOS, DESINFESTIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS); LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA, COM REALIZAÇÃO DE POTABILIDADE E LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS) ESPECIALIZADAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO)

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP, empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 14.108.596/0001-52, localizada na Rua General Etchegoyen, 59 - Parque Columbia - Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP

CNPJ: 14108596/0001-52

RUA GEN. ETCHEGOYEN Nº 79 - PAVUNA - RJ - CEP : 21535-240

TEL : (21) 3351-3838 / 2407-2043

Email: adm@mmxrio.com.br

Site: www.mmxrio.com.br



Proc. 2001	4957/20
Data de autuação	05/06/20
Fs.	6099
Rub.	4957/20

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Quanto ao edital, no item 9, subitem 9.1.1, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 19/10/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 14/10/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 09/10/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Durante a análise do instrumento convocatório, foi verificado que Edital possui vícios, estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

Conforme item 2.1 do Edital, serviços especializados e continuados de limpeza, desinfecção e higienização, tratamento de pisos, desinsetização e desratização das unidades da fundação municipal de saúde de Niterói (FMS); limpeza e desinfecção de caixa d'água, com realização de potabilidade e limpeza, desinfecção e higienização de ambulâncias da fundação municipal de saúde de Niterói (FMS) (termo de referência do objeto), o objeto será executado segundo regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, por este fato peço que reveja o edital pois sendo assim, exclui a ampla competitividade não dando margem para economicidade.

A Lei nº. 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, institui, nos §§ 1º e 2º do art. 23, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado com finalidade de garantir a ampliação da competitividade, devendo ocorrer a divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sendo que cada etapa do serviço há de corresponder a uma licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.



Proc. 200/	4957/20
Data de autuação	05/06/20
Fs.	700
Rub.	0/000

Com base no art. 23, §1º, do Tribunal de Contas da União, TCU sumulou o entendimento abaixo:

SÚMULA Nº 47

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

“Há que se lembrar, que os serviços distintos, a exemplo os serviços de limpeza, higiene, conservação, desinfecção, desratização, descupinização, higienização e limpeza dos reservatórios de água com exame de potabilidade da mesma, devem ser divididos por área, visto que o mercado atua de forma segmentada por especialização e, desse modo, é esperada competitividade mais acirrada, com reflexos diretos nos preços ofertados e na qualidade dos serviços prestados.

Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. [...] Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.

Não se afigura razoável excluir pessoas jurídicas capazes, técnica e economicamente, de ofertar a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI em relação a serviços isolados. Óbvio que o parcelamento do objeto, com o lançamento de duas licitações ou lotes referentes aos serviços que reúne a aptidão necessária. Por fim, vale ressaltar que não há no Edital e seus Anexos da licitação justificativa razoável e proporcional para indivisibilidade do objeto. O próprio edital identifica que os serviços podem ser executados por pessoas jurídicas distintas ao admitir o consórcio de empresas.



Proc. 200/	4957	120
Data de autuação		
05/06/20		
Fis.	301	
Rub.	01.20.434001	

Não há motivo técnico que justifique a aglutinação do objeto. A necessidade de comunicação entre os serviços dos serviços de limpeza, higiene, conservação, desinfecção, desratização, descupinização, higienização e limpeza dos reservatórios de água com exame de potabilidade da mesma de intrusão não é motivo plausível para mitigar o parcelamento o objeto, pois, mesmo com dois prestadores, essa comunicação de sistemas é possível.

Ademais, cumpre que a Administração do CMRJ torne público os Estudos Preliminares que justificam a ausência de parcelamento do objeto. Houve pesquisa no mercado para saber da existência de uma pluralidade de interessados com acervo técnico para os dois objetos? Se sim, quantos interessados foram identificados? Quais empresas participaram da pesquisa de preços? Essas empresas possuem a capacidade técnica exigida no Edital?

Dessa forma, evidencia-se que instrumento convocatório é ilegal, porquanto não executou o devido parcelamento do objeto, prejudicando a participação de um maior número de empresas ao juntar serviços com especialização distintas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.



Proc. 2007	4957	120
Data de autuação	05/06/20	
Fls.	702	
Rub.	490497001	

[...]
Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo exigências de aglutinação de serviços distintos que apenas uma única empresa pode realizar a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que a diminuição do número de participantes impossibilitaria que o valor das propostas caia e que a contratante consiga um valor mais baixo, visando o interesse público.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim, deve ainda ser corrigida tal exigência do edital em apreço, vez que manifestamente ilegal e em desacordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, o requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, e reabra o prazo estabelecido para o início do procedimento licitatório.

Em caso de julgamento pela improcedência desta impugnação, o que se diz apenas a título de argumentação, a impugnante conduzirá a matéria ao escrutínio o controle externo, submetendo as irregularidades ora apontadas à avaliação do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal.

Nestes termos, Pede

deferimento.

Att: Mônica Martins

Mônica Martins

[14.108.596 / 0001-52]
MMX RIO SOLUÇÕES
AMBIENTAIS LTDA.
Rua General Etchegoyen, 79
PARQUE COLÚMBIA - CEP 21535-240
RIO DE JANEIRO - RJ

MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP
CNPJ: 14108596/0001-52
RUA GEN. ETCHEGOYEN Nº 79 - PAVUNA - RJ - CEP : 21535-240
TEL : (21)3351-3838 / 2407-2043
Email: atm@mmxrio.com.br
Site: www.mmxrio.com.br

Alega a empresa que "Conforme o item 2.1 do Edital, serviços especializados e continuados de limpeza, desinfecção e higienização, tratamento de pisos, desinsetização e desratização das unidades da fundação municipal de saúde de Niterói (FMS) especializadas no Anexo I (termo de referência do objeto), o objeto será executado segundo regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, por este fato peço que reveja o edital pois sendo assim, exclui a ampla competitividade não dando margem para economicidade."

Isto posto, passamos à análise do pedido de Impugnação.

Ocorre que em data anterior ao presente procedimento, a empresa **MMXX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 14.108.596/0001-52** interpôs tempestivamente pedido de Impugnação ao Edital, alegando suposta irregularidade no sentido de violação da competitividade.

Trata-se do Pregão Presencial 01/2020 com data de realização da sessão presencial para ocorrer em 19/10/2020.

DOS FATOS

Versa o presente administrativo sobre abertura de procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, TRATAMENTO DE PISOS, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS); LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, COM REALIZAÇÃO DE POTABILIDADE E LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS)

Assunto: Impugnação ao Edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL FMS nº 01/2020. Processo Administrativo 200/4957/2020

CPP, em 14 de outubro de 2020

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO



Proc. 200/	4957	120
Data de autuação	05/06/20	
Fis.	704	
Rub.	01/0001/2020	

Diante de tais alegações, contactamos os técnicos do presente Pregão, para pronunciamento acerca do alegado. Transcrevemos na sequência o pronunciamento dos mesmos:

“Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2020, processo nº 200/4957/2020, no qual a referida empresa alega a existência de vícios no Edital que criam óbices à realização do certame, por deixar de estabelecer critérios essenciais de qualificação.

Concentra-se o recurso no pedido de parcelamento do objeto, fundamentando sua tese no §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e na súmula 47 do Tribunal de Contas da União:

“Art. 23 (...)

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

A Súmula nº 47 do TCU, citada pela empresa impugnante, não trata do assunto de licitação e sim de atos relacionados à pensão paga à família de funcionário falecido em decorrência de acidente de trabalho. Dessa forma, o pedido de impugnação fundamenta-se em súmula do TCU não relacionada ao objeto questionado.

Entre as vantagens para a Administração Pública com a contratação através de um certame único, pode-se destacar:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou mesmo as definições do específico processo licitatório devem e foram interpretados à luz do princípio da isonomia e da competitividade, o qual, não objetiva a proibição de qualquer participante, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, apenas utilizou-se de requisitos mínimos para garantir a execução do contrato, a segurança e a perfeição no cumprimento do projeto elaborado”.

Em acórdão de 16 de Maio de 2012, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido análogo, por considerar que a reunião dos itens em um único lote, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão nº 1.167/2012-TC 000.431/2012-5-TCU-Plenário – Relator: José Jorge).

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: “... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especialidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina ainda que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração

Proc. 200/	4957-120
Data de autuação	05/06/20
Fis.	705
Rub.	09/10432001

Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

Dessa forma, em decorrência de análise realizada pela FMS em contratos anteriores, observou-se que na prática, a consolidação dos serviços de higienização é mais vantajosa para a administração e que o parcelamento do objeto licitado seria tecnicamente inviável, conforme se verifica no item 2 do Termo de referência anexo ao Edital:

“A FMS utilizará as experiências e parâmetros aferidos e resultantes de contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.”

Fica claro que não há que se falar em restrição de competitividade, tampouco que apenas uma empresa é capaz de realizar a prestação dos serviços em questão. A metodologia escolhida pela gestão foi pautada em experiências em contratos anteriores, como já foi explanado, inclusive no próprio edital.

Verificou-se também a grande procura de empresas interessadas em participar do referido certame, fato esse que comprova que não existe restrição de competitividade.

CONCLUSÃO

Portanto, diante dos fatos expostos, entendemos não haver qualquer vício no Instrumento Editalício, tampouco a necessidade de adiamento da presente licitação fato este que nos leva a decidir pela Improbabilidade da Impugnação ao Edital interposto pela empresa MMXX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Isto posto, será mantida a 1ª sessão presencial do Pregão 01/2020 para o dia 19/10/2020.

Maria de Fátima Almeida de Figueiredo Junger
Matrícula 437.306-4
Pregoeira/CPP/FMS

Proc. 200/	7957	130
Data de autuação	05/06/20	
Fis.	706	
Rub.	01.6431001	